RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.035 - MG (2015/0085226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES E OUTRO(S) - MG142074
RECORRIDO	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADA	:	LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
AGRAVANTE	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO	:	SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES E OUTRO(S) - MG142074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA (SIMISA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial de ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS

LTDA, ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S.A. E AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA (ALVORADA E OUTRAS), julgou improcedente a impugnação de crédito e determinou a alteração do crédito da para R$ 4.399.605,50 (quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinqüenta centavos).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para retificar e definir o crédito de SIMISA em R$ 6.206.326,17 (seis milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), em acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Quadro de credores. Impugnação ao crédito lançado pelo administrador judicial. Diferença considerável quanto ao valor apontado pelos credores. Contratos e planilhas do valor entendido como corretos. Ausência de elementos que infirmem o valor devidamente detalhado pelo credor. Recurso parcialmente provido.*
> *Por se tratar de matéria cuja tecnicidade foge à especialidade do magistrado, é de se ater aos diversos acordos firmados pelas partes e homologados pelo juízo competente, assim como a planilha de demonstrativo do débito elaborado pelo credor, porquanto se constituem como o meio que melhor reflete o real valor do crédito, mormente quando não há nos autos nenhum elemento concreto que os infirme* (e-STJ, fl. 135).

Os embargos de declaração opostos por ALVORADA E OUTRAS E SIMISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 156/163).

Irresignadas, ALVORADA E OUTRAS interpuseram recurso especial, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando **(1)** ofensa ao art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 299/311).

SIMISA também interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 535, II, do CPC/73; 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e, 522 do CC/02, sob os argumentos de que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão consubstanciada; **(2)** a norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que o credor titular de crédito derivado de contratos com cláusula de reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas apenas ao prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da referida legislação; e, **(3)** os terceiros de boa-fé que devem ser protegidos são os diretamente interessados no bem, e não o conjunto indeterminado de credores na recuperação judicial sem interesse direto no bem (e-STJ, fls. 178/186).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 198/212).

O recurso especial de ALVORADA E OUTRAS não foi admitido por ausência de prequestionamento, enquanto o de SIMISA foi admitido (e-STJ, fls. 214/216).

No agravo que se seguiu, ALVORADA E OUTRAS sustentaram que foi demonstrada a violação a dispositivo de lei federal (e-STJ, fls. 219/229).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial de ALVORADA E OUTRAS não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da ofensa ao art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005

Registro que as matérias contidas no art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo.* Isso porque não houve discussão acerca das questões trazidas no apelo nobre. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Ressalte-se que caberia às recorrentes, nas razões do Especial, alegarem a violação do art. 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. OFENSA O ART. 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.*
> *4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

> *1. […]*
> *2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 114 do CC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, o recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 661.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/9/2016, DJe 6/10/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **NÃO CONHEÇO** do agravo de ALVORADA E OUTRAS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**
Relator